



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** IMPUGNAÇÃO  
**RECORRENTE:** RS ENGENHARIA LTDA EPP  
**RECORRIDO:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E COMISSÃO DE PREGÕES  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DA LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO PRESENCIAL  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 02/2020-SEINFRA  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CARRADAS DE PIÇARRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.

**I – PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RS ENGENHARIA LTDA EPP**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

**B) DA TEMPESTIVIDADE**



Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **25 de Maio de 2020, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda na data de **21 de Maio 2020**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

## II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de reformulação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **O TERMO DE REFERENCIA** encontra-se desprovido de informações necessárias a composição e formulação da proposta de preços por parte do licitante.

Em suma, insurgiu-se a impugnante quanto aos seguintes apontamentos e observações:

- a) O termo de referência não traz informações da forma como será entregue as carradas de Piçarra, por conta do contratante ou contratada?
- b) O que significa no termo de referência item “5, b”, a informação dos "limites do município de Tianguá", pois solicita o fornecimento em mais de um local?
- c) Ausência de valor global definido no edital, e maior clareza nas Informações necessárias para que se possa apresentar uma proposta, vez que no termo de referência não menciona nenhuma informação sobre o REFERENCIAL DE PREÇOS, ou seja, a forma de como o município chegou a um valor por M3.

Ressalta a impugnante que os questionamentos acima apresentados impactam diretamente no valor final do orçamento.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto o prazos iniciais.



Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

### III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Diante dos argumentos apresentados ao que nos parece a impugnante não fez uma leitura aprofundada e completa do Edital e apresentou uma Impugnação que mais se parece com um pedido de esclarecimento.

No entanto dando a transparência necessária aos atos administrativos praticados por esta Comissão de Pregões e visando esclarecer qualquer dúvida levantada pela impugnante elucidaremos a seguir os questionamentos levantados.

#### **a) O termo de referência não traz informações da forma como será entregue as carradas de Piçarra, por conta do contratante ou contratada?**

O edital é bem claro ao descrever que ficará a cargo do contratante a responsabilidade pela busca do material no local do fornecimento, para chegar a essa conclusão basta realizar a leitura do item 16.1, alínea “a” do edital, para compreender que a responsabilidade é do contratante.

16.1. O objeto desta licitação deverá ser fornecido em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, após a entrega do pedido de compra, de acordo com a demanda definida pela contratante, da seguinte forma:

a) A Contratante será responsável pela busca do material no local do fornecimento;

Conforme redação supracitada ao que nos parece não há dúvidas acerca de quem é o responsável de retirar o material junto ao local de fornecimento.

Na minuta do contrato também é claro que é de inteira responsabilidade da contratante a retirada de material junto ao local de fornecimento.

#### CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

(...)

10.5. A retirada do objeto nos locais de fornecimento.

Dessa forma não resta dúvida que o edital é bem claro ao descrever que a responsabilidade pela entrega das carradas de Piçarra é do contratante.



**b) O que significa no termo de referência item "5, b", a informação dos "limites do município de Tianguá", pois solicita o fornecimento em mais de um local?**

Mais uma vez é notório que a impugnante não leu o edital na íntegra ou desconhece o objeto licitado, para melhor esclarecer o questionamento apontado trago o item 5 do termo de referência:

**5. DA ENTREGA DOS PRODUTOS**

5.1. O objeto desta licitação deverá ser fornecido em até 24 (vinte e quatro) horas úteis, após a entrega do pedido de compra, de acordo com a demanda definida pela contratante, da seguinte forma:

- a) A Contratante será responsável pela busca do material no local do fornecimento;
- b) A contratada disporá de local de fornecimento nos limites do Município de Tianguá/CE.

Conforme esclarecido no item anterior é de responsabilidade da Contratante os custos com a retirada do material, dessa forma faz-se necessário delimitar o local de fornecimento, sendo que o mesmo foi definido nos limites do município de Tianguá/CE. Para esclarecer melhor basta fazermos a seguinte pergunta: como pode a Secretaria contratante retirar o material na Cidade de São Paulo ou na cidade de Fortaleza, isso representaria gastos absurdos e desnecessários para a contratante.

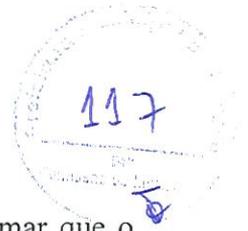
Ao que nos parece a impugnante tem simulado uma dificuldade de interpretação ao texto editalício ou desconhece o objeto licitado, afinal de contas trata-se de uma contratação bem simples, na qual a administração comprará piçarra por m<sup>3</sup>, sendo o transporte de responsabilidade da contratante.

**c) Ausência de valor global definido no edital, e maior clareza nas informações necessárias para que se possa apresentar uma proposta, vez que no termo de referência não menciona nenhuma informação sobre o REFERENCIAL DE PREÇOS, ou seja, a forma de como o município chegou a um valor por m<sup>3</sup>.**

Aqui a impugnante parece desconhecer a Lei 10.520/02, pois a mesma recorre da ausência do valor médio no edital e alega que não há informação como o município chegou ao valor por M<sup>3</sup>.

Nunca é demais informar que todos os preços praticados pelo município de Tianguá são respaldados, ou por planilhas de preços oficiais ou por cotação de preço no mercado feita pelo setor responsável, tornando-se, portanto uma base legal e respaldada nas leis vigentes.

Assim o preço médio adotado pelo município não se trata de uma suposição, mas sim fruto de uma pesquisa de mercado feita através de cotação de preço que atende as normas vigentes.



Quanto a ausência de divulgação do Preço Médio é imperioso informar que o TCU possui jurisprudência reiterada no sentido de que a divulgação do preço de referência e da pesquisa de preços no edital do pregão seria facultativa, devendo, apenas, o valor orçado encontrar-se inserido nos autos do respectivo processo licitatório.

Relativamente a essa questão o Tribunal de Contas da União já decidiu, reiteradamente, da maneira exposta neste trecho do Acórdão 2080/2012 do Plenário:

10. (...) há pacífica jurisprudência do TCU no sentido de que, nos termos do art. 3º, da Lei 10.520/2002, a Administração não está obrigada a anexar ao edital o orçamento de referência que elaborou na fase interna da licitação. Este deve constar, obrigatoriamente, apenas dos autos do processo administrativo referente à licitação. Nesse último caso, deve constar do instrumento convocatório a informação sobre os meios pelos quais os interessados poderão ter acesso ao documento. Dentre muitos outros nessa linha, citem-se os Acórdãos 1.248/2009, 114/2007 e 1935/2006, todos do Plenário.

A jurisprudência maciça do TCU se inclina para esse entendimento, colhendo-se, ainda, como outros exemplos estes Acórdãos: 644/2006, 1925/2006, 114/2007 1784/2009 e 392/2011, todos do Plenário.

No pregão não é necessário divulgar a estimativa de preços. Não divulgar o valor permite que a negociação ocorra de maneira mais natural, podendo a Administração alcançar uma proposta mais vantajosa para si.

O recente Decreto 10.024/19 que trata do Pregão na forma eletrônica positivou a possibilidade do orçamento estimativo sigiloso, a critério da Administração.

Diante do exposto a ausência de divulgação do preço médio no Pregão Presencial Nº 02/2020-SEINFRA não consiste em nenhuma irregularidade, nem tão pouco na ausência de estudos por parte desta administração, dessa forma não necessita de correção ou revisão do edital.

Observamos que todas as argumentações pautadas na impugnação da licitante se limitam a questões voltadas para o Objeto Licitado, logo, não se faz cabível ou necessária qualquer manifestação relativa aos demais textos do edital.

Desta feita, conforme o exposto, observamos que, as dúvidas suscitadas foram devidamente esclarecidas, não devendo prosperar os pedidos feitos pela impugnante.

#### **IV – DA DECISÃO**





Diante dos fatos apontados, dentro dos princípios constitucionais, e em obediência às normas gerais de licitações públicas, a comissão de Pregões, no uso de suas atribuições legais, decide pelo indeferimento da impugnação proposta pela empresa RS ENGENHARIA LTDA EPP, mantendo as condições previstas no edital de licitação bem como a data prevista para a Sessão Pública (25/05/2020, às 08:30h).

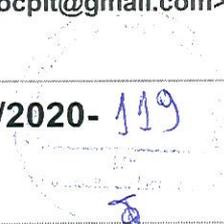
É como decido.

Tianguá-CE, 22 de maio de 2020.

**Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos**  
Pregoeiro Oficial do Município de Tianguá/CE



**Resposta à impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2020-SEINFRA.**



1 mensagem

**PREFEITURA TIANGUÁ** <licitacaocplt@gmail.com>  
Para: rs.engenharia@hotmail.com, gervasiodiniz@hotmail.com

25 de maio de 2020 08:20

Bom dia!

Segue em anexo a resposta à impugnação ao EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2020-SEINFRA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARRADAS DE PIÇARRA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.pdf**  
3463K